



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.067 - SC (2009/0068329-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI
GILBERTO CASSULI
JAQUELINE O SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não é suficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o **decisum**, demonstrando a maneira pela qual o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes: **AgRg no REsp 1354928/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013; **AgRg no Ag 875.862/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008; e **AgRg no REsp 1064931/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.067 - SC (2009/0068329-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI**
 GILBERTO CASSULI
 JAQUELINE O SANTOS E OUTRO(S)
 JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **Arteplás Artefatos de Plásticos LTDA**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto, sob os seguintes fundamentos: (I) é inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais; e (II) a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF à espécie.

A agravante busca a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que não se aplica à espécie o óbice contido na Súmula 284/STF, pois *"o que se verifica é a total e brutal ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, principalmente no caso ora discutido."* (fl.462).

Quanto à matéria de fundo, repisa as razões do recurso especial, aduzindo, em suma, que *"deve ser proclamada a decadência de todo o período autuado, anulando-se o lançamento tributário quanto ao período por ela abrangido."* (fl.464), bem como ser impossível a incidência da TR na hipótese a título e juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.067 - SC (2009/0068329-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 452/456):

*Trata-se de recurso especial manejado por **Arteplás Artefatos de Plásticos LTDA**, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 398):*

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BALANÇOS CONTÁBEIS DE 1991. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REDUÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA TR E DA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A Lei-8200/91 não constituiu uma confissão de erro legislativo, não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda, referentemente ao balanço de 1990. O Fisco, tendo considerado - não ilegal, mas excessivamente onerosa a carga tributária das empresas em 1990 - resolveu, por critérios políticos, compensar, por lei., referido tributo, na forma como lhe cabe decidir.

2. Lançamento tributário realizado dentro do prazo quinquenal, descabe alegação de decadência.

3. No caso concreto, não existe a inconstitucionalidade do ILL, visto que os lucros líquidos são repassados para os sócios automaticamente.

4. Não ocorre a redução da multa pretendida em razão de ser multa

de ofício a aplicada e não moratória.

5. Aplicável a TR e a SELIC na correção monetária do crédito tributário.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, conforme parâmetros da turma. Contudo, face à sucumbência recíproca, são assim rateados: 3% em prol do autor/apelante e 7% em prol do réu/apelado, compensáveis, observado também o art. 21, caput, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram estes providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 409/412).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF. Sustenta, em síntese, que: (I) a Lei n.8.200/91 não pode ser aplicada de forma retroativa, pois "a Lei n.º 8.200/91, ao pretender limitar no tempo o aproveitamento dos efeitos da diferença entre o IPC e BTN Fiscal, está retroagindo para prejudicar o DIREITO ADQUIRIDO da autora." (fl.417) e "não pode retroagir para regular a tributação dos fatos geradores que se perfizeram em 31 de dezembro de 1990, já que somente publicada seis meses depois" (fl.419); (II) não ocorrência da decadência do direito de lançar a diferença apurada em relação ao exercício de 1991, devendo "ser proclamada a decadência de todo o período autuado, anulando-se o lançamento tributário quanto ao período por ela abrangido." (fl.421); (III) é inconstitucional o Imposto sobre o Lucro Líquido, devendo "deve ser excluído do Auto de Infração os valores concernentes ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, já que não houve disponibilidade econômica dos respectivos numerários, como denotam os documentos anexados à presente ação." (fl.423); (IV) deve ser reduzido o percentual aplicado a título de multa sobre o valor do tributo, pois "evidencia-se um notório critério de não utilização da razoabilidade, pois ao passo em que se pretende punir o contribuinte" (fl.423), devendo ser reduzida para o percentual de 20%; e (V) é ilegal a incidência da TR, sendo impossível sua utilização na cobrança de tributos, a título de juros de mora; e (VI) impossibilidade de incidência da taxa SELIC à espécie, sendo inconstitucional sua adoção para fins tributários.

Contrarrazões às fls.472/480.

É o relatório.

O presente recurso não comporta trânsito.

Inicialmente, esclareça-se ser inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pelo que não se conhece, na espécie, da alegada violação ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF.

Por outro lado, no que concerne às razões de recurso especial, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Por fim, esclareça-se, por oportuno, não ser suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o **decisum**, demonstrando a maneira pela qual o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que o prazo prescricional desta ação se iniciou em 31 de agosto de 2001, já que foi nesta data que os efeitos dos danos foram constatados -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A argumentação relativa à reforma da parte extra petita do acórdão de origem, que não foi oportunamente suscitada no recurso especial, se torna preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354928/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIABILIZADORA DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de recurso especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001) 2. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de ser necessário dilação probatória para a verificação da ilegitimidade passiva ad causam do sócio-gerente.

5. Precedentes: (AG n.º 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 13.12.2004; AG n.º 681784/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; AGREsp n.º 604.257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA n.º 441.064/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 875.862/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO FUNDAMENTADA – ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – FRAUDE NO MEDIDOR – DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1064931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009).

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.*

Conforme restou consignado na decisão agravada, repise-se ser inviável a apreciação, em sede do apelo raro, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, quanto às razões do recurso especial, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do apelo interposto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Esclareça-se, finalmente, não ser suficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o **decisum**, demonstrando a maneira pela qual o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, o que não ocorreu no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068329-4

AgRg no
REsp 1.135.067 / SC

Número Origem: 200072080019906

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
GILBERTO CASSULI
JAQUELINE O SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR
GILBERTO CASSULI
JAQUELINE O SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.